



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Ofício n.º 140/2020. DAO

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS

Sr. Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, apresento Veto Integral ao Projeto de Lei n.º 4072/2020 que *"Autoriza o SANEP a compensar no vencimento da fatura mensal de saneamento os valores devidos em decisão transitada em julgado de verbas da mesma natureza"*, nos termos a seguir.

01- Dos pagamentos pela Fazenda Pública.

Os pagamentos de dívidas oriundas de sentença judiciária pela Fazenda Pública são realizados de acordo com o previsto em nossa Constituição Federal, em seu art. 100.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor

equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

[...]

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos **débitos líquidos e certos**, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. **(Grifo nosso)**.

Como se vê, os pagamentos são realizados mediante expedição de precatórios ou requisição de pequeno valor pelo Poder Judiciário, obedecendo exclusivamente a ordem cronológica de apresentação, gozando os créditos de natureza alimentícia de prioridade em seu pagamento perante os demais.

O §9º supracitado exige que os créditos a serem compensados sejam líquidos e certos, ou seja, que se conheça o seu valor e que não caiba mais discussão sobre eles.

Por sua vez, o art. 1º da Lei proposta traz a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o SANEP – Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas autorizado a compensar as dívidas que possui decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, referentes a valores cobrador indevidamente dos usuários dos serviços de saneamento, com o valor da fatura mensal de saneamento, nada data do respectivo vencimento desta.

Ao analisar o que pretende o Projeto de Lei proposto pela Egrégia Câmara Municipal frente ao disposto em nossa Carta Magna, percebe-se que mesma merece veto total, pois dispõe em contrariedade ao texto constitucional.

A Lei proposta pretende autorizar a compensação de créditos sem que haja a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, limitando tal possibilidade aos créditos oriundos de cobranças entendidas como indevidas por decisão judicial transitada em julgado. Logo, considerando que o Sanep exerce a cobrança pelos serviços de água, esgoto e coleta de resíduos, somente estes estariam contemplados no Projeto de Lei.

Desde a vigência da Lei Municipal nº 6.294/2015, a cobrança pelos serviços de água e



esgoto é realizada pelo efetivo consumo, razão pela qual não há como precisar o crédito que terá a Autarquia nas contas futuras do credor para realizar acordo de compensação, pois seu consumo é variável e por consequência, o valor se sua fatura também, não existindo liquidez e certeza nestes valores.

Ao possibilitar a compensação de créditos de natureza não alimentícia sem a devida expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, mostra-se inconstitucional a lei perante o art. 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, pois dará ao crédito não alimentício prioridade em seu recebimento em detrimento aos créditos alimentícios que permanecerão na fila dos precatórios pendentes de pagamento.

02- Da prerrogativa de iniciativa.

O Projeto proposto padece ainda de vício de iniciativa, vez que legisla sobre matéria orçamentária, implicando em alteração no orçamento da Autarquia, diminuindo-lhe a receita, em contrariedade ao disposto no art. 61, §1º, II, b, que trata de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria orçamentária.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

03- Da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Cumprir destacar ainda que, dentre os princípios constitucionais, um dos que vêm apresentando constante previsão nas Constituições Republicanas é o da Independência e Harmonia dos Poderes constituídos, sendo estabelecido no art. 2º da atual Constituição Federal.

Do princípio supracitado, deflui a base de distribuição do feixe competências dos entes federativos, previstos na Carta Magna, bem como a iniciativa legislativa reservada expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º-CF/88), a qual, por simetria, foi reproduzida nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sendo que a ofensa a esse sistema determina a nulidade do ato legislativo, por vício de inconstitucionalidade.

Conforme vem se manifestando a doutrina, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, todavia não pode adentrar no âmbito das matérias que foram reservadas expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ferir o sistema de harmonia e independência entre os Poderes, conforme lição de José Afonso da Silva, a qual se passa a transcrever:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso



demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

O ato normativo ora vetado viola o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes** insculpido no art. 10 da Constituição Estadual, ao autorizar a compensar as dívidas que possui decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, referentes a valores cobrados indevidamente dos usuários dos serviços de saneamento, com o valor da fatura mensal de saneamento, nada data do respectivo vencimento desta,

O Princípio da Harmonia, visa evitar que haja entendimentos conflitantes entre os Poderes, fato que, no caso *sub examine*, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que se pede vênia para transcrever parte da ementa:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (ADI 4.102) (g. n.).

Dessa forma, há vício de iniciativa no projeto de lei em análise, pois interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública municipal, cumprindo recordar o ensinamento do renomado Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Destarte, quando o Poder Legislativo editando leis de efeitos concretos que interferem na esfera administrativa, há efetiva invasão de competência por vício de iniciativa, devendo o ato normativo não vir à lume no mundo jurídico, conforme vem tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal – STF, no que se refere ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO

IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. - O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Precedentes. Doutrina. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. **RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.** - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (g. n.). (ADI 2364 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2001, DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00551)

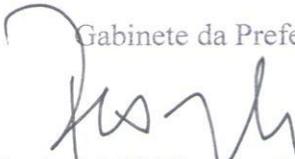
Assim, imperioso reconhecer a existência de vício de inconstitucionalidade, com inequívoca afronta ao princípio da Harmonia e Independência entre os poderes art. 2º da CF/88, e no art. 10, da Constituição Estadual; portanto, é de rigor que não se permita que o ato normativo *sub examine* venha a lume no ordenamento jurídico municipal.



4- Conclusão.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de institucionalidade formal e material, decido vetar integralmente o Projeto de Lei em exame, de forma a preservar a competência do poder Executivo, bem como evitar o desequilíbrio e a quebra da harmonia do sistema normativo.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 3 de agosto de 2020.



Paula Schild Mascarenhas
Prefeita